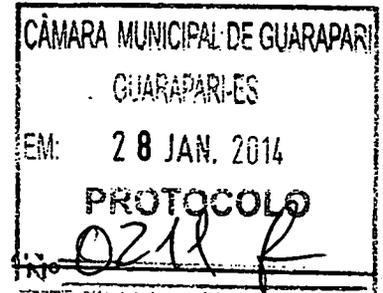




**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 3708/2014



**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE
DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os débitos existentes para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, serão parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se uma redução nos valores correspondentes a multas, atualização monetária e juros, na seguinte proporção:

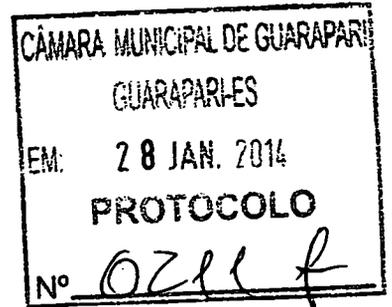
- I** - Quitação a vista e em parcela única - 70% (setenta por cento);
- II** - Quitação em até 08 (oito) parcelas fixas - 50% (cinquenta por cento);
- III** - Quitação em até 15 (quinze) parcelas fixas - 40% (quarenta por cento);
- IV** - Quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas - 20% (vinte por cento).

§ 1º - Os débitos existentes, decorrentes de multas e juros de **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)** serão parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se uma redução de 20% (vinte por cento) e redução de 50% (cinquenta por cento) para quitação à vista, em parcela única.


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Os débitos parcelados nos termos desta Lei terão vencimentos até 48h (quarenta e oito horas) a partir da data de assinatura do **TCD** – Termo de Confissão de Dívidas.

Art. 2º - O valor mínimo admitido para pagamento será de R\$ 50 (cinquenta) **IRMG** - Índice de Referência do Município de Guarapari, por parcela.

Art. 3º - A concessão, o controle e a administração dos parcelamentos e/ou quitação a vista em parcela única, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**.

Art. 4º - O requerimento de parcelamento do débito deverá ser feito pelo proprietário ou representante legal, devidamente qualificado e aceito pelo Município e importará em confissão irretratável do débito, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - O parcelamento do débito, requerido pelo proprietário ou representante legal e aceito pelo Município, originará o **TCD** – Termo de Confissão de Dívida, que deverá conter data e numeração sequencial e ser registrado em Sistema Informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**.

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei estará automaticamente rescindido, na hipótese de atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 15 (quinze) dias corridos, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

§ 1º - Firmado o acordo de parcelamento, correndo processo judicial, o Município comunicará ao Juízo da execução, requerendo o sobrestamento do feito, até a integral quitação do débito.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor mediante a imputação proporcional dos valores pagos, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal.


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Os parcelamentos correntes autorizados por lei anterior, permanecem em vigor de acordo com as regras que os estabeleceram, sendo permitido ao contribuinte optar pela readequação às disposições da presente Lei, desde que esteja efetivamente em dia com o parcelamento anteriormente firmado.

Parágrafo Único - No caso de perda do parcelamento, poderá ser autorizado o reparcelamento do débito, mediante o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do montante do valor devido.

Art. 7º - As disposições do Art. 14 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 (L.R.F), serão atendidas através dos cálculos de renúncia e compensação fiscal constante do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 8º - Os parcelamentos mencionados no art. 1º somente poderão ser requeridos até o dia 30/04/2014, prazo de validade desta lei.

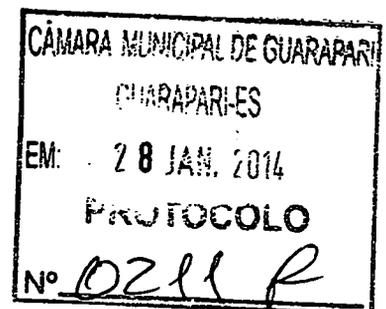
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº. 3695/2014.

Guarapari – ES., 27 de janeiro de 2014.


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) nº. 001/2014
Autoria do PL nº. 001/2014: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 02.040/2014





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

DA RENÚNCIA FISCAL

O Município de Guarapari está concedendo ao contribuinte, uma oportunidade de saldar com a Fazenda Pública Municipal suas dívidas. O artigo primeiro faz menção aos incisos I a IV e neles há várias formas para que o contribuinte possa saldar suas obrigações com a fazenda pública municipal com reduções.

O chamado para aproveitar a oportunidade e saldar suas dívidas, provocará uma reação que em nosso entendimento, quem sairá ganhando será o Município, que poderá contar em seu caixa com valores dificilmente percebidos em processo normal e rotineiro e que mostra a disposição do contribuinte em saldar suas dívidas, quando facilitadas às formas de pagamento.

Guarapari – ES., 27 de janeiro de 2014.


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 28 JAN 2014
PROTOCOLO
Nº 0211 F